

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA EDSÂNGELA GABRIEL PEIXOTO BEZERRA, PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – AL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6700.039455/2022

PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.002.047/0003-19, com sede na ROD BA-522, S/N – KM-01 – CANDEIAS/BA – CEP: 43.813-300, vem, respeitosamente, à presença de V. S<sup>a</sup>., por intermédio de sua procuradora que ao final subscreve, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou habilitada a proposta apresentada pela licitante vencedora TOP MOVEIS LTDA, considerado o não atendimento às exigências do instrumento convocatório, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I – SÍNTESE FÁTICA

1. A Prefeitura do Município de Maceió/AL, por intermédio da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados – ARSER, publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 001/2023, decorrente do Processo Administrativo nº 6700.039455/2022, do tipo menor preço por item.
2. O objeto do edital consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de itens de cama, mesa, banho, colchões, para atendimento aos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, nas especificações, quantidades e condições gerais detalhadas no Termo de Referência.
3. Após as disputas dos lances e julgamento de proposta e dos documentos de habilitação por esta douta Administração, a proposta da licitante TOP MOVEIS LTDA foi declarada habilitada e vencedora do item 22 do presente certame.
4. A decisão que julgou pela habilitação da referida empresa, no entanto, não merece manutenção, uma vez que esta não atendeu à exigência editalícia expressa no item 19 do edital, indispensável à habilitação da proposta.
5. A irregularidade constante no documento de habilitação será devidamente elucidada em tópico específico (II) a fim de comprovar ao final quanto à necessidade de declaração de sua inabilitação, nos seguintes termos.

#### II – ELUCIDAÇÃO

a) Não apresentação do Contrato Social atualizado pela licitante vencedora na fase de habilitação. Descumprimento ao item 19.1.1, alínea “d”. Não comprovação da regularidade jurídica da empresa.

6. O item 19.1 do edital exige o seguinte:

##### 19 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

19.1 A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO no presente certame compreenderá, a qual deverá ser, prévia e exclusivamente, encaminhada via Sistema COMPRASNET, até a data e horário de abertura da sessão eletrônica inicial do certame:

19.1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA (conforme o caso): d) SOCIEDADE EMPRESÁRIA: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente (Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso), JUNTAMENTE com o último aditivo, ou SOMENTE o ato constitutivo consolidado e aditivos firmados posteriormente à referida consolidação; - grifou-se.

7. A alteração contratual apresentada pela Recorrida para atendimento ao referido item possui efeitos de registro efetivado na Junta Comercial do Estado de Sergipe (JUCESE) no dia 06 de maio de 2022, conforme disposto no Contrato Social.

A Certidão Simplificada da empresa, no entanto, aponta a ocorrência de uma última alteração contratual no dia 13 de junho de 2022.

9. A alteração contratual apresentada pela licitante na fase de habilitação para atendimento ao item 19.1 do edital possui efeitos de registro em 06/05/2022.

10. A última alteração contratual ocorrida, contudo, se deu no dia 13/06/2022, conforme comprova a Certidão Simplificada apresentada pela própria empresa.

11. O contrato social da sociedade empresária deveria estar acompanhado de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrado na Junta Comercial.

12. O documento apresentado pela licitante para a comprovação da regularidade jurídica da empresa, no entanto, não está atualizado, em nítida violação à exigência previamente estabelecida no edital, razão pela qual não é válido para fins de habilitação.

13. Ante o exposto, evidenciado o nítido descumprimento da exigência editalícia, que por si só é suficiente para acarretar a imperiosa inabilitação da Recorrida sob pena de violação ao caráter isonômico e competitivo do certame licitatório e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia pela licitante vencedora. Art. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93. Edital enquanto lei interna da licitação. Vinculação dos licitantes e da Administração aos termos previamente definidos no edital.

14. A licitação é procedimento administrativo desenvolvido por intermédio de uma cadeia lógica de atos, os quais devem estar em consonância com a finalidade do procedimento licitatório. Tais atos devem ser rigorosamente observados pela Administração e pelas licitantes a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem a atividade estatal. Dentre estes princípios, pertinente ressaltar acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

15. O princípio acima destacado está expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que prevê o seguinte:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” - grifou-se.

16. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 segue a mesma linha:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." – grifou-se.

17. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, nesse contexto, de preceito inerente a toda licitação, e evita não somente possíveis descumprimentos das normas editalícias, mas também o descumprimento de diversos outros princípios legais. A título de ilustração, citam-se os princípios da legalidade, igualdade e do julgamento objetivo.

18. In casu, a licitante vencedora simplesmente não atendeu a exigência do instrumento convocatório, conforme exposto no tópico II, contudo, ainda assim foi declarada habilitada, de modo a subverter o caráter isonômico e competitivo do certame.

19. O art. 28 da Lei nº 8.666/93 exige o seguinte para fins de habilitação jurídica:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; - grifou-se.

20. O instrumento convocatório regula o dispositivo legal acima ao mencionar as condições indispensáveis à habilitação jurídica. Note-se:

#### 19 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

19.1 A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO no presente certame compreenderá, a qual deverá ser, prévia e exclusivamente, encaminhada via Sistema COMPRASNET, até a data e horário de abertura da sessão eletrônica inicial do certame:

19.1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA (conforme o caso): d) SOCIEDADE EMPRESÁRIA: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente (Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso), JUNTAMENTE com o último aditivo, ou

SOMENTE o ato constitutivo consolidado e aditivos firmados posteriormente à referida consolidação; - grifou-se.

21. In casu, a empresa vencedora não atendeu a exigência para fins de habilitação acima, na medida em que não apresentou o contrato social atualizado, fato já devidamente provado pela confrontação da alteração contratual apresentada e a Certidão Simplificada da Junta Comercial na qual consta ter ocorrido uma alteração do contrato social mais recente que a apresentada.

22. O descumprimento ao edital, já comprovado, se dá em razão de que a alteração contratual apresentada pela licitante na fase de habilitação é datada de 06/05/2022 enquanto a sua última alteração contratual se deu em 13/06/2022, conforme constante na Certidão Simplificada.

23. O contrato social apresentado não está atualizado, sendo inservível para atendimento ao item 19.1.1, alínea "d", que exigia expressamente contrato social em vigor e devidamente registrado.

24. O entendimento da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União acerca do conceito de "contrato social em vigor" é o seguinte:

"Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva. Para ser considerado em vigor, devem observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar registrados na junta comercial." – grifou-se.

25. A jurisprudência pátria se coaduna com o entendimento acima, nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA PARA DECLARAR HABILITADA A IMPETRANTE A PARTICIPAR NA CONCORRÊNCIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL - REQUISITOS - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (...)

VOTO

EXMO. SR. DES. A. BITAR FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Agravo de instrumento contra decisão monocrática que concedeu liminar em mandado de segurança ordenando a comissão de licitação da Secretaria de Estado de Transportes do Estado a declarar habilitada a empresa SEMEC - Serviços de Motomecanização e Construções Ltda. a participar na Concorrência nº 001/2003, correspondente aos lotes 18, 19, 20 e 24. (...)

Exige-se no envelope nº 01 - habilitação jurídica - item 11.1 do ato editalício letra "c" ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, que seja acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Depreende-se dos autos que o contrato social não foi apresentado e sim uma cópia de certidão simplificada fornecida pela JUCEMAT, datada de 20 de maio de 1998, claramente não atualizada e não sendo o documento exigido pelo edital.

O fato é que a AGDA. não cumpriu item fundamental do edital licitatório, qual seja, o contrato social em vigor, ferindo princípio básico da licitação pública: o da vinculação ao edital. Segundo Hely Lopes Meirelles, "o edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 22ª Edição, Editora Malheiros, pág. 249).

Assim, assiste razão ao AGTE., motivo por que tem-se como não atendido integralmente pela AGDA. o requisito previsto no item 11.1 do edital.

Sendo a licitação um procedimento administrativo, desenvolve-se mediante uma cadeia lógica de atos, que devem ser observados não só pela Administração, como também pelos próprios licitantes, a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem toda e qualquer atividade estatal.

A exigência encontra fundamento no artigo 28, III, da Lei 8.666/93, (...). Ademais, tratando-se de concorrência pública, não se pode admitir tratamento diferenciado entre os licitantes, até porque todos são iguais perante a lei; caso contrário, estaria ferindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade claramente capitulado no art. 37, XXI da Carta magna e o art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, rescai evidente que a inobservância do texto abrigado no referido item 11.1 do edital justifica plenamente a declarada inabilitação da AGDA., (...)."- grifou-se.

26. Ante os fundamentos acima expostos, considerando que a empresa vencedora não apresentou o contrato social atualizado, a sua inabilitação é medida que se impõe, em estrita observância aos preceitos legais.

#### IV - PEDIDOS

27. Ante ao exposto, a Recorrente requer:

a) o recebimento e provimento do presente recurso administrativo;

b) a reforma da decisão que declarou a proposta da Recorrida habilitada, diante do comprovado descumprimento ao item 19.1.1, alínea "d", considerada a não apresentação de contrato social atualizado, em nítida violação ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e aos entendimentos legais e jurisprudenciais; e

c) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior a fim de que esta o aprecie, conhecendo o e dando-lhe provimento para que, demonstrada a ilegalidade constante na decisão, declare a Recorrida inabilitada, tendo em vista o descumprimento legal e editalício.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Maceió/AL, 06 de fevereiro de 2023.

PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LIMITADA  
CNPJ nº 01.002.047/0003-19

**Fechar**